



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001030/2002-71
Recurso nº. : 149.512
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.367

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO - Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando o contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001030/2002-71
Acórdão nº : 106-16.367

Recurso nº : 149.512
Recorrente : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA

RELATÓRIO

Sociedade Paranaense de Cultura, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 58-60, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 9.528, de 27 de outubro de 2005, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 64.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração Nº 0000504 – Tributo ou Contribuição IRRF/1997, fls. 25-26 e anexos de fls. 27-39, tendo em vista procedimentos de Malha Fazenda com base nas DCTF e recolhimentos, que exige o recolhimento de R\$ 82.815,93 de IRRF dos períodos de apuração: 04-02/1997 a 03-12/1997, conforme discriminado à fl. 35, além da multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e dos encargos legais e ainda, de R\$ 59,75 de juros pagos a menor (fl. 34) e R\$ 4.482,70 de multa isolada por recolhimento, fora do prazo e sem multa de mora.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou, por intermédio de seu representante legal a peça impugnatória de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02-39, alegando haver efetuado o recolhimento reclamado e solicitando o cancelamento do débito.

Às fls. 41, 42-49, efetuou-se a revisão do lançamento, cancelando o montante de R\$ 82.278,63 de IRRF e remanescendo sem comprovação apenas as parcelas relativas aos débitos nºs 4322467, 422537, 433568 e 422579, de fls. 27, 29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001030/2002-71
Acórdão nº : 106-16.367

e 32, cujos pagamentos não foram comprovados nem localizados, totalizando R\$ 537,30.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, concluindo que não se encontra comprovado as parcelas remanescentes da revisão de ofício, que totalizava R\$ 537,30 (R\$ 58,82; R\$ 230,87; R\$ 62,61 e, R\$ 185,00).

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 24/01/2006 "AR" – fl. 63 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu procurador (Mandato - fl. 65) dentro do tempo hábil (01/02/2006) o Recurso Voluntário de fl. 64, onde requer a juntada dos DARFs de fls. 72 e 73, que comprovam o recolhimento das parcelas remanescentes no valor de R\$ 537,30, mantidas pelas autoridades de Primeira Instância.

À fl. 74, consta o despacho administrativo com a informação de que no caso em tela, não se aplica a exigência de depósito recursal ou arrolamento, já que o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, art. 2º, parágrafo 7º.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10980.001030/2002-71
Acórdão nº : 106-16.367

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início cabe ressaltar que após o julgamento de primeira instância a contribuinte efetuou os recolhimentos dos valores de R\$ 58,82; R\$ 62,61; R\$ 230,87 e, R\$ 185,00, todos acrescidos dos encargos legais, conforme DARFs juntados às fls. 72-73, que se confirmados, extinguem os valores remanescentes a título de IRRF, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, não há qualquer litígio a ser apreciado por este Conselho de Contribuintes, por falta de objeto, tendo em vista os pagamentos efetuados.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso, por ausência de matéria litigiosa. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA